

MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

99/2021

Do Setor de Contabilidade

Para: Ver. Jovani Romarinho

Nesta Câmara

Assunto: Resposta ao pedido de análise contábil emenda 10/2021.

Prezado (a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, feita pelo vereador Jovani do Santos-Romarinho, através do ofício nº67/2021, referente a emenda 10 ao projeto de lei ordinária nº146/2021, que estima receita e fixa despesa para o exercício 2022, feita pelos vereadores Dagberto Reis, Cleber Custodio, Eva Coelho, Aquiles Pires, Romário Paz, Enrique Civeira, Maria Helena Duarte, Leandro Ferreira, Gilbert Gisler, Lídio Mendes e Rafael de Castro.

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos contábeis a fim de fornecer informações úteis aos vereadores, acerca da LOA 2022, juntamente com sua documentação em apenso, estando excluídos quaisquer pontos de caráter Jurídico, cuja avaliação não compete a este setor.

No caso em exame, trata-se de uma emenda modificativa, conforme Inciso III do art.122 da RESOLUÇÃO Nº 1.252/2016 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO).

Art. 122. As emendas poderão ser supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas:

I - emenda SUPRESSIVA é aquela que retira parte da proposição;

II - emenda SUBSTITUTIVA é a proposição que substitui a matéria no seu todo;

III - emenda MODIFICATIVA é a que altera parte da matéria;

IV - emenda ADITIVA é a aquela que acrescenta disposições no texto da matéria.

Da análise da emenda de nº 10, foi encontrado divergência de numerário entre os totais de **suplementação e reduções** no valor de R\$30.000,00 e também foi verificada uma redução de RS 50.000,00 numa natureza de despesa indevida. Não

Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490

Fone: (55) 3241 - 8629 (55)3241-

8611<http://www.santanadolivramento.rs.leg.brcontabilidade@santanadolivramento.rs.leg.br>

podem ser alteradas despesas que utilizam recursos Vinculados e Despesas com Pessoal.

Contudo, as inconsistências do parágrafo anterior foram solucionadas pela subemenda de nº 01, feita pelo Ver. Dagberto Reis, que consta no Processo.

Cabe destacar também que o valor da emenda acrescentará ao orçamento do poder legislativo um valor de R\$ 2.470.000,00 que totaliza R\$ 12.822.964,00 para o exercício 2022, que em comparativo com a receita efetivamente arrecada do exercício anterior de 2020 que fixou o limite de R\$ 13.147.742,46, que consta na emenda 10 e pode ser conferida no site do TCE/RS <https://portalnovo.tce.rs.gov.br/informacoes-dos-fiscalizados/>, acesso em 10/12/2021, portanto abaixo do limite estabelecidos no inciso I, art. 29-A da Constituição Federal, conforme se verifica:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

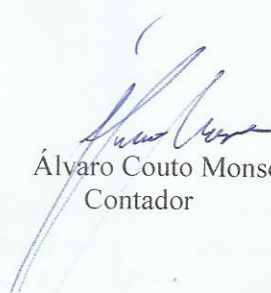
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Pelo exposto a emenda esta de acordo do ponto de vista legal, constitucional e de boa técnica analisada pelo teor contábil/orçamentário, do indeferimento ou deferimento caberá aos vereadores no uso de suas funções legislativas, verificando a viabilidade da aprovação e respeitando a para tanto as formalidades jurídicas e regimentais.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando a disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 10 de Dezembro de 2021.


Álvaro Couto Monson
Contador